



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.001691/00-99
Recurso nº : 130.477
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTE CPT LTDA.
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 06 de novembro de 2002

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.193

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMPRESA DE TRANSPORTE CPT LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 13808.001691/00-99
Resolução nº. : 108-00.193

Recurso nº : 130.477
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTE CPT LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica Empresa de Transporte CPT Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 350/354, e PIS Repique, fls. 355/358, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades no ano de 1995, descritas às fls. 353 e no Termo de Verificação de fls. 336/344:

1- Custos, despesas operacionais e encargos não necessários. Foram deduzidas pela empresa despesas de juros de empréstimos não necessárias à sua atividade operacional, em virtude de nos contratos de mútuo com interligada ter sido apenas estipulado em cláusula contratual a incidência de correção monetária, não se cobrando juros. A empresa concede empréstimos admitindo somente a correção monetária pela variação da UFIR, porém capta recursos com a incidência de juros e quando este é inferior à correção monetária, estipula também atualização monetária. Tal valor afigura-se como despesa de juros não necessária à sua atividade operacional, de vez que tal captação serviu apenas para repassar o valor mutuado a outra empresa do grupo.

2- Glosa de prejuízos compensados indevidamente. Inobservância do limite de 30%. Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda;

3- Adições. Lucro Inflacionário Realizado. Não foi computado na determinação do Lucro Real o lucro inflacionário realizado no período-base, no valor de R\$ 75.367,88, em virtude de erros de arredondamento e falta de realização do lucro inflacionário relativo à diferença IPC/BTNF oriunda do ano de 1989, sendo tributado como realização mínima no ano de 1995 o percentual de 10% do lucro inflacionário acumulado até este ano;

Processo nº. : 13808.001691/00-99
Resolução nº. : 108-00.193

4- compensação indevida do IRRF na declaração de rendimentos, por falta de comprovação documental e por aproveitamento de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras proveniente do ano-calendário de 1994, cuja tributação era exclusiva na fonte;

5- dedução indevida na apuração do imposto de renda do período de 1995 do IRPJ calculado com base na receita bruta mensal, por falta de comprovação do efetivo recolhimento das estimativas.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 11/08/00, em cujo arrazoado de fls. 363/376, alega em apertada síntese o seguinte:

1- a compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, realizada no período-base de 1995, foi acobertada por autorização judicial, em medida liminar concedida em ação de mandado de segurança ajuizada em 21/03/96;

2- a sentença denegatória da segurança, proferida em 24/03/97, foi devidamente combatida por recurso de apelação da defendente em 22/04/97, dirigida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde aguarda julgamento;

3- nos termos do art. 151 do CTN, estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário a respeito da matéria cujo objeto foi levado ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que denegada a segurança, porque atacada a r. sentença por recurso de apelação;

4- mesmo que admitida a lavratura do auto de infração para prevenir a decadência, é indevida a multa de ofício cobrada, ante os termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, não sendo ela exigível até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, haja vista ter havido decisão, medida liminar, protegendo o comportamento do contribuinte de qualquer procedimento fiscal;

5- o encaminhamento pelo contribuinte da discussão do crédito tributário para o plano judiciário caracteriza denúncia espontânea da infração, prevista no 138 do CTN, o que exclui a imposição da multa de ofício;

Processo nº. : 13808.001691/00-99
Resolução nº. : 108-00.193

6- o auto de infração não levou em consideração o comando contido nas leis 8.981/95 e 9.065/95 que admitiu a compensação dos prejuízos fiscais sujeitos ao limite de 30% do lucro líquido até o seu esgotamento, sem limitação no tempo a partir do período-base de 1995, exigindo o tributo sobre o valor total compensado, como se ele não fosse compensável nos períodos seguintes;

7- ao efetuar o cálculo do tributo impunha-se à fiscalização considerar seus efeitos nos exercícios subseqüentes, reduzindo o respectivo montante de acordo com o percentual de 30% previsto na lei, apurando saldo se houver;

8- transcreve ementa de acórdão deste conselho para reforçar seu entendimento;

9- quanto à falta de realização mínima do lucro inflacionário acumulado, os erros de arredondamento constatados, dado ao ínfimo valor apurado, R\$ 39,13, devem ser desconsiderados da base tributável. Também não tem fundamento o acréscimo da diferença inflacionária do IPB/BTNF, em virtude da realização no período-base de 1990 de 100% do saldo do lucro inflacionário acumulado. Com base nas determinações do art. 40 do Decreto nº 332/91, os valores constantes do LALUR em 31/12/89, adicionados no ano de 1990 não seriam corrigidos pelo IPC;

10- quanto à glosa de despesa de juros incidente em contrato de mútuo ativo, por ter deixado de cobrá-los quando efetuou mútuo passivo com coligadas, a empresa obedeceu à legislação do ano de 1995 que impunha o reconhecimento mínimo de correção monetária nos mútuos entre coligadas;

11- a glosa das despesas de juros, sob a alegação de proposital repasse favorecido dos recursos, apenas é aplicável quando os juros são pagos para instituições financeiras e a tomadora de recursos os repassa para empresa coligada com menor ou nenhuma remuneração. Não se aplica ao caso esta conhecida jurisprudência, porque a simples existência de remuneração diferenciada entre contratos de mútuos ativos e passivos não pode motivar a glosa de tais despesas, pois à época apenas estava previsto para tais contratos o reconhecimento da variação da UFIR do período;

Processo nº. : 13808.001691/00-99
Resolução nº. : 108-00.193

12- em relação à compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, tributou corretamente como exclusivo na fonte os rendimentos de aplicações financeiras obtidos no ano de 1994, lançando como recuperável na declaração de rendimentos do ano de 1995 apenas o IRRF retido sobre os rendimentos ganhos neste ano. A diferença encontrada corresponde a erro no levantamento fiscal, ao confundir dados do estabelecimento matriz e da filial em Curitiba;

13- no que concerne à dedução indevida do IRPJ pago com base em estimativa durante o ano de 1995, deixou a fiscalização de considerar o estoque de IRPJ a compensar de exercícios anteriores, constante do balanço do ano de 1994. A empresa recolheu a título de antecipação do IRPJ do período apenas as três primeiras parcelas, as demais foram objeto de compensação com o saldo da conta IRPJ a compensar existente em 31/12/94, que foi transferido para conta Antecipações do IRPJ.

Em 25 de junho de 2001, foi prolatada a Decisão nº 2.050 da DRJ em São Paulo, fls. 481/490, que entendeu procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO. Concomitância entre o processo judicial e o administrativo. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

INSUFICIÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO.

De acordo com a legislação, o lucro inflacionário acumulado deverá ter uma realização mínima de 10% ao ano.

DESPESAS OPERACIONAIS. ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. JUROS. *O pagamento de juros sobre valores captados e repassados a coligadas não preenche as características de necessidade, ususalidade e normalidade, necessárias para a dedutibilidade de despesas, implicando na respectiva glosa.*

COMPENSAÇÃO A MAIOR-DE-IRRF-E-IRPJ.

A compensação de IRRF e IRPJ está condicionada a efetiva comprovação de seus valores.

AUTO REFLEXO:

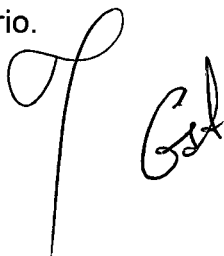
PIS-REPIQUE.

Processo nº. : 13808.001691/00-99
Resolução nº. : 108-00.193

*A procedência do lançamento de IRPJ implica na manutenção do lançamento decorrente, PIS-Repique.
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."*

Cientificada em 20/08/2001, AR de fls. 495, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 19/09/2001, em cujo arrazoado de fls. 499/520 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que por irregularidade na ciência da decisão de primeiro grau ficou impedida de recorrer quanto ao item do auto de infração intitulado dedução indevida do IRPJ pago com base na receita bruta, bem como da exigência do PIS Repique.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'T' followed by a smaller, more complex signature.

Processo nº. : 13808.001691/00-99
Resolução nº. : 108-00.193

VOTO

Conselheiro: NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão da DRJ em São Paulo, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 521/528 e processo nº 10880.003350/2002-93, entendendo a autoridade local, conforme despacho de fls. 530, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

Alega a empresa na petição de interposição do seu recurso, às fls. 500, a ocorrência de irregularidade na ciência da decisão de primeira instância, em virtude da falta da cópia de uma de suas folhas, *in verbis*:

"A intimação nº 2.862/02 trouxe, em anexo, cópia da r. decisão de primeira instância. Ocorre que a cópia da referida decisão veio incompleta – faltando a fls. 9 – onde devem estar lançadas a fundamentação e a decisão de confirmação da infração relativa à dedução indevida do IRPJ pago com base na receita bruta, objeto do item 1, letra "e" da impugnação inicial e da tributação reflexa do PIS. Deve, portanto, ser renovada a intimação para a ciência da contribuinte relativamente a essas infrações e devolvido o prazo de 30 dias para que a recorrente possa apresentar suas razões de recurso".

No seu recurso, às fls. 519/520, reafirma sua impossibilidade de defesa quanto ao item dedução indevida do IRPJ pago com base na receita bruta, bem como do lançamento do PIS Repique, pela falta de conhecimento dos exatos termos da decisão de primeira instância, em virtude da irregularidade pré-falada. Está redigida assim sua inconformidade:



Processo nº. : 13808.001691/00-99
Resolução nº. : 108-00.193

"A recorrente não pode combater os termos da r. decisão recorrida porque, conforme esclarecido na petição de interposição do recurso, a cópia da decisão anexada à intimação para a ciência da contribuinte veio faltando a fls. 9, onde certamente constam os fundamentos e a decisão da infração aqui combatida. Devolvido o prazo para recurso relativamente a esta infração, complementarará o recorrente suas razões."

Além da irregularidade na ciência da decisão de primeira instância, vejo que os elementos juntados aos autos não permitem o julgamento do recurso quanto ao item tributação do lucro inflacionário a realizar da diferença IPC/BTNF oriundo do ano de 1989, haja vista a necessidade de confirmação da realização integral do lucro inflacionário acumulado no ano de 1990, bem como da comprovação dos recolhimentos do IRPJ nos anos subseqüentes a 1995, até a data da autuação, em virtude da argumentação apresentada no recurso, e pelo patrono da empresa na sustentação oral, da ocorrência de erro na determinação do valor tributável do item do auto de infração glosa de prejuízos compensados indevidamente.

Assim, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório estampado na Constituição Federal, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retono do processo à repartição de origem para que:

1- a autoridade local da Secretaria da Receita Federal dê ciência regular à empresa da fls. 09 da decisão de primeira instância, suprimindo a deficiência apontada;

2- seja emitido parecer conclusivo a respeito da alegação da empresa de que teria realizado integralmente no ano de 1990 o lucro inflacionário acumulado oriundo do ano de 1989;

3- sejam juntadas cópias das declarações de rendimentos, DARF do recolhimento do IRPJ e LALUR dos anos-calendário de 1996 a 2000.



Processo nº. : 13808.001691/00-99
Resolução nº. : 108-00.193

Devendo ser dado ciência de suas conclusões à contribuinte, além da reabertura do prazo para interposição de recurso quanto ao item do auto de infração dedução indevida do IRPJ pago com base na receita bruta e do lançamento reflexo do PIS Repique.

Sala das Sessões (DF) , em 06 de novembro de 2002.


NELSON LOSSÓ FILHO